



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Alimentos Provisórios. Majoração de Alimentos. Teoria da Aparência.

Data de publicação: 21/10/2025

Tribunal: TJ-CE

Relator: DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES

Chamada

(...) “A documentação apresentada comprova os custos mensais de manutenção da menor e demonstra indícios da capacidade financeira do agravado, evidenciada pelos valores anteriormente pagos e pelo padrão de vida ostentado.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. GUARDA DE MENOR. MAJORAÇÃO DO VALOR ALIMENTÍCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. GUARDA UNILATERAL MATERNA. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL PRESERVADA. ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. INDÍCIO DE CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto pela genitora da menor, contra decisão interlocutória que, em Ação de Divórcio Litigioso c/c Oferta de Alimentos, decretou o divórcio do casal, fixou alimentos provisórios em 1 (um) salário-mínimo e concedeu guarda compartilhada da filha menor com lar de referência materno. A agravante pleiteia a majoração dos alimentos para 4 (quatro) salários-mínimos, a concessão da guarda unilateral e o reconhecimento de união estável anterior ao casamento.

(TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06294591920248060000 Fortaleza, Relator.: DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, Data de Julgamento: 22/04/2025, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

GABINETE DESEMBARGADOR DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES

Processo: 0629459-19.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: R. N. M. de V. T.

Agravado: L. T. de O.

Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. GUARDA DE MENOR. MAJORAÇÃO DO VALOR ALIMENTÍCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. GUARDA UNILATERAL MATERNA. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL PRESERVADA. ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. INDÍCIO DE CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto pela genitora da menor, contra decisão interlocutória que, em Ação de Divórcio Litigioso c/c Oferta de Alimentos, decretou o divórcio do casal, fixou alimentos provisórios em 1 (um) salário-mínimo e concedeu guarda compartilhada da filha menor com lar de referência materno. A agravante pleiteia a majoração dos alimentos para 4 (quatro) salários-mínimos, a concessão da guarda unilateral e o reconhecimento de união estável anterior ao casamento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se o valor fixado para os alimentos provisórios é adequado considerando o binômio necessidade/possibilidade; e
- (ii) analisar se a guarda compartilhada é compatível com o contexto familiar conflituoso e as alegações de violência doméstica.

III. Razões de decidir

3. O valor dos alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. A documentação apresentada comprova os custos mensais de manutenção da menor e demonstra indícios da capacidade financeira do agravado, evidenciada pelos valores anteriormente pagos e pelo padrão de vida ostentado.

4. A guarda compartilhada, embora seja regra no ordenamento jurídico (CC, art. 1.584, § 2º), não se mostra adequada quando a relação entre os genitores é permeada por intensa animosidade e beligerância, havendo indícios de violência doméstica. Nesses casos excepcionais, deve prevalecer a guarda unilateral em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança.

5. A teoria da aparência, aplicável às ações de alimentos, autoriza presumir a capacidade econômica do alimentante conforme os sinais exteriores de riqueza demonstrados, como participação societária em empresa, padrão de vida elevado e histórico de pagamentos anteriores.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para majorar os alimentos provisórios para 3 (três) salários-mínimos e conceder a guarda unilateral materna, mantendo o direito de visita paterno.

Tese de julgamento:

"1. A fixação de alimentos deve considerar as necessidades do alimentando e a capacidade contributiva do alimentante, podendo-se aplicar a teoria da aparência para aferir esta última.

2. A guarda compartilhada, embora seja a regra, deve ser afastada quando existir animosidade entre os genitores e indícios de violência doméstica, prevalecendo o melhor interesse da criança."

- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CC, arts. 1.583, 1.584, § 2º, 1.694, § 1º, 1.695, 1.699; ECA, arts. 3º, 33, 35.

- Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.838.271/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 27/04/2021; TJCE, Agravo de Instrumento 0630839-77.2024.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, 1ª Câmara Direito Privado, j. 23/10/2024; TJCE, Agravo de Instrumento 0628011-11.2024.8.06.0000, Rel. Des. Everardo Lucena Segundo, 2ª Câmara Direito Privado, j. 13/11/2024.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, EM CONHECER EM PARTE DO PRESENTE RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, data constante no sistema.

JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por R. N. M. de V. T., em face da decisão interlocutória de fls. 383/386 (SAJ 1ª GRAU), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Oferta de Alimentos, ajuizada por L. T. de O., ora Agravado.

Na decisão recorrida foi julgado parcialmente o mérito da demanda para decretar o divórcio dos litigantes, ademais, foi parcialmente deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo bancário das contas do requerente. Por outro lado, há relatos que a requerida auferia rendimentos bem superiores ao autor, entretanto não há nenhuma prova documental que comprove tal alegação. Tendo em vista à justa aferição do binômio alimentar das partes, hei por bem determinar que a promovida junte aos autos cópias dos seus dois últimos contracheques, bem como anexe a documentação referente ao veículo TOYOTA YARIS PLACAS ***** na partilha, que segundo o autor não foi incluído na partilha e foi adquirido na constância do casamento. (...) Pelo exposto, DEFIRO o pleito de concessão da guarda compartilhada, neste momento, fixando como lar de referência a residência materna, sem prejuízo de nova apreciação durante a instrução processual. Todavia, regulamento a convivência do autor como sua filha na forma entabulada na inicial (fl. 08). (...) Atento ao binômio necessidade/possibilidade, entendo, no momento, que possuo o alimentante detém condições financeiras de contribuir para o sustento da autora com encargo alimentar correspondente a 1 (um) salário-mínimo, reajustável sempre que este o for, a serem pagos até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito bancário/Pix em conta de titularidade da mãe da infante. (...) A controvérsia reside sobre a partilha dos bens, reconhecimento de união estável antes do casamento, guarda e valor dos alimentos em prol da criança. Cabe a requerida informar a data inicial e final da alegada união estável entre as partes."

Irresignada, a promovida ajuizou o presente agravo de instrumento, cujas razões recursais encontram-se às fls. 01/17, nas quais aduz, em síntese, que a decisão agravada desconsiderou o contexto de violência doméstica no qual a criança está inserida, fixando indevidamente a guarda compartilhada, além de estipular a convivência de forma prejudicial à rotina da menor.

Sustenta, ainda, que o valor arbitrado a título de alimentos provisórios encontra-se muito aquém da capacidade financeira do alimentante, que é empresário farmacêutico e ostenta alto padrão de vida.

Por este motivo, pleiteia a majoração dos alimentos para a quantia de 4 (quatro) salários-mínimos, a concessão de guarda unilateral da infante à genitora e o reconhecimento da união estável do período de outubro de 2018 a 12 de janeiro de 2019.

Decisão Interlocutória às fls. 525/532, deferindo parcialmente a tutela antecipada para conceder a guarda unilateral materna e majorar os alimentos provisórios para 03 (três) salários-mínimos.

Contrarrazões ao Agravo de Instrumentos às fls. 538/577, pugnando pelo não conhecimento do recurso, por inovação recursal e, no mérito requer o desprovimento do recurso.

Parecer dar douta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 583/591, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para conceder guarda unilateral materna e majoração dos alimentos para 03 (três) salários-míni

É o que importa relatar.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e os pressupostos recursais extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo dispensado pela gratuidade judiciária deferida na origem (fl. 383), inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer e capacidade processual do recorrente), o recurso deve ser admitido.

Conforme já explanado em decisão interlocutória, o presente Agravo de Instrumento limita-se unicamente em analisar o valor dos alimentos provisórios e a modalidade da guarda, uma vez que o pedido de reconhecimento de união estável não foi analisado pelo juízo de origem, evitando-se assim a ocorrência de supressão de instância, motivo pelo qual somente parte do agravo deve ser conhecido.

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza do provimento jurisdicional que se busca com o presente recurso de agravo de instrumento, inviável qualquer discussão acerca do mérito da causa, limitada à manutenção ou não, da decisão atacada.

Conforme predica o artigo 300 da lei processual civil brasileira, para a concessão de tutela de urgência, é necessário que sejam demonstrados, ainda que de forma superficial, os requisitos cumulativos da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na presente hipótese, a agravante insurge-se da decisão interlocutória de fls. 383/386, exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que estabeleceu, a título de alimentos provisórios 01 (um) salário-mínimo, a serem suportados pelo agravado e concedeu a guarda compartilhada.

Convém anotar que o artigo 300 do CPC/2015, ao dispor sobre a tutela de urgência, determina que a sua concessão depende da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo o seu deferimento uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, que a concederá mediante análise subjetiva dos elementos exigidos.

A antecipação de tutela é exceção, não regra como a muitos parece, e só deve ser concedida na presença dos requisitos elencados no supramencionado dispositivo legal.

Pois bem.

Ao arbitrar alimentos provisórios, o magistrado exerce poder geral de cautela e o faz diante dos elementos trazidos aos autos na inicial, especialmente voltados à demonstração da necessidade do credor e da possibilidade do devedor, após o natural exame das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Os alimentos provisórios, à semelhança dos alimentos definitivos, devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade auferíveis desde logo, consoante regra inserta no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.694. "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Em sede de análise liminar deste instrumento recursal, concedi, parcialmente a tutela antecipada requerida, para majorar os alimentos para 03 (três) salários-mínimos e conceder a guarda unilateral materna.

Entende-se por alimentos o conjunto de recursos indispensáveis às necessidades da vida, tais como as despesas relativas ao vestuário, saúde, habitação, alimentação, lazer, dentre outros, e no caso das crianças e dos adolescentes, soma-se o direito de acesso à educação.

O direito à alimentação advém de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e dignidade humana, sendo um dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, em seu art. 6º, àqueles que não possuem como arcar com a própria subsistência.

Relativamente às crianças e aos adolescentes, a necessidade alimentar é presumida por não se vislumbrar sua capacidade de autossustento, razão pela qual estes têm especial proteção do Estado. Assim, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) - conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, editada em novembro de 1969, na Costa Rica, e ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 678, de 06/11/1992, estabelece em seu art. 19, que "toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado".

Dessa forma, as crianças e os adolescentes possuem necessidade alimentar presumida e seu direito à alimentação decorre do dever de sustento inerente ao poder familiar dos pais (arts. 229, da CRFB, 1.566, IV, e 1.634, I, do CC, e 22 do ECA), devendo o valor dos alimentos ser fixado com base no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, ou seja, observando as necessidades do alimentando, as condições financeiras do alimentante e a proporcionalidade ou a razoabilidade, segundo as circunstâncias do caso concreto (art. 1.694 do CC).

Para demonstrar a capacidade financeira do Agravado, a recorrente juntou documentação acerca da participação do agravado em sociedade empresária (fl. 373), fotos do Agravado em momentos de lazer (fls. 374/395), Declaração de Imposto de Renda (fls. 397/404) e comprovantes do valor que o Agravado pagava antes da decisão que determinou o pagamento de 01 (um) salário-mínimo (fls. 453/460).

Para demonstrar a necessidade da menor, junta aos autos comprovantes de gastos (fls. 420/442).

Já o genitor/agravado, em sua manifestação, sustentou auferir renda de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), esclarecendo que, quanto à sua participação em sociedade empresária, não recebe nenhum lucro, pois teria sido colocado como sócio apenas para que a farmácia pudesse contar com apenas 01 (um) farmacêutico.

A análise da fixação da pensão alimentícia deve ser realizada com base nos princípios consagrados nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, que determinam a observância do binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

O artigo 1.694, § 1º, estabelece que os alimentos devem ser fixados em proporção às necessidades do reclamante e aos recursos disponíveis da pessoa obrigada, enquanto o artigo 1.695 condiciona a obrigação alimentar à insuficiência de bens ou meios do alimentando para sua própria manutenção.

A finalidade dos alimentos é garantir a subsistência de quem carece de recursos, assegurando ainda o direito à vida digna e ao pleno desenvolvimento da personalidade do alimentando. Os alimentos abrangem não apenas o sustento, incluem habitação, vestuário, assistência médica e educação, sendo essenciais para a formação e bem-estar da menor.

Por fim, é fundamental que o juiz considere ambos os direitos, tanto dos alimentandos como do alimentante, a fim de tornar-se executável a obrigação.

Após deliberação, a decisão de primeiro grau mereceu reparo diante da apresentação de documentos que comprovam os custos mensais de manutenção da menor, além dos indícios de capacidade financeira do agravado, demonstrada pelas evidências anexadas aos autos, tais como os valores que pagava anterior ao ajuizamento da Ação de origem e o padrão de vida elevado revelados em redes sociais.

Assim, ratifico a decisão interlocutória de fls. 525/532, por seus próprios fundamentos, no sentido de majorar os alimentos provisórios para 3 salários-mínimos, a serem pagos sob os mesmos termos definidos na decisão vergastada, pois se revelam mais adequados já que os interesses de ambos os lados devem ser preservados, principalmente quando se tem em vista interesses de menores, cuja necessidade é presumida.

Vejamos jurisprudência sobre casos assemelhados:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de majorar os alimentos provisórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Análise acerca do cabimento de aumento dos alimentos provisórios para a quantia equivalente a 03 (três) salários-mínimos.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. No momento de fixar os alimentos, deve o julgador avaliar, concomitantemente, as necessidades do beneficiário e as possibilidades financeiras do alimentante, observando, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Carência alimentar do menor presumida. Devedor alimentício atua como corretor de seguros, não tendo indicado quais seus rendimentos mensais, contudo, restam presentes nos autos sinais exteriores de riqueza, a admitir a aplicação da teoria da aparência. Pensão deve garantir o padrão de vida que o infante está adaptado. Majoração devida.

IV. DISPOSITIVO.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e DAR LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador/Relator.

(TJCE - Agravo de Instrumento - 0630839-77.2024.8.06.0000, Relator: Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, Órgão Julgador: 1ª Câmara Direito Privado, Data do Julgamento: 23/10/2024, Data de Publicação: 24/10/2024)

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NECESSIDADES ESPECIAIS DE MENOR PORTADOR DE TEA. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios em um salário-mínimo mensal para dois menores, sendo um deles portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja condição demanda despesas médicas e terapêuticas específicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o valor fixado para os alimentos provisórios atende às necessidades dos menores, considerando as condições de saúde e desenvolvimento; e (ii) avaliar a capacidade contributiva do alimentante, especialmente à luz de sinais exteriores de riqueza.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação alimentar fundamenta-se no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, devendo o valor arbitrado refletir as despesas comprovadas dos alimentandos e as condições financeiras do alimentante. 4. Menores, especialmente aqueles com necessidades especiais, têm direito presumido ao atendimento pleno de suas necessidades básicas, incluindo saúde, educação e terapias específicas, sendo imprescindível a adequação do valor da pensão. 5. A teoria da aparência permite considerar sinais exteriores de riqueza, como a condição empresarial do agravado e a posse de bens de alto valor, para inferir sua capacidade contributiva, mesmo na ausência de comprovação documental exaustiva. 6. A majoração dos alimentos para dois salários-mínimos mensais equilibra a necessidade dos menores com as possibilidades do alimentante, garantindo provisão razoável às despesas relatadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para fixar os alimentos provisórios em dois salários-mínimos mensais.

Tese de julgamento: 1. A fixação de alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, considerando necessidades especiais e sinais exteriores de riqueza. 2. A majoração do valor da pensão alimentícia é cabível quando os alimentos fixados em decisão inicial são insuficientes para atender às necessidades comprovadas dos alimentandos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 229; CC, arts. 1.694, § 1º, e 1.699. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.854.488/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 2/3/2021; TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.113366-1/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, DJe 20/11/2023.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.430635-3/001, Relator (a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 4a Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/02/2025, publicação da súmula em 17/02/2025)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - CRIANÇAS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - TEORIA DA APARÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os alimentos são prestações voltadas à satisfação das necessidades pessoais daquele que não é capaz de provê-las pelo próprio trabalho, constituindo um instituto de feição civil constitucional (art. 6º da CR/88; arts. 1.694/1.710 do CC/02), cujos fundamentos são de pacificação das relações sociais, tutelar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88), manutenção do patrimônio mínimo e solidariedade social (art. 3º, I, da CR/88). 2. Os alimentos prestados à prole não devem se limitar ao atendimento das necessidades básicas da criança e do adolescente, mas também lhes deve garantir a manutenção do mesmo padrão de vida ostentado pelos genitores. 3. A teoria da aparência, aplicável às ações de alimentos, autoriza presumir a capacidade econômica do alimentante em prestar alimentos de acordo com os sinais econômicos exteriorizados. 4. Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.316230-2/001, Relator (a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8a Câmara Cível Especializada, julgamento em 06/02/2025, publicação da súmula em 07/02/2025)

Reforço que a necessidade de provisionar alimentos de forma que mantenham o alimentando em condição compatível com sua realidade social e as possibilidades do alimentante.

Quanto a guarda, cumpre pontuar que o estabelecimento do regime de guarda de menor é, primordialmente, direito do infante, porquanto a sua convivência com ambos os genitores é imprescindível ao saudável desenvolvimento da sua personalidade, de modo que tal convívio somente deve ser excetuado nos casos em que, sob a ótica da integral proteção ao melhor interesse da criança, mostrar-se prejudicial ao incapaz.

Acerca do instituto da guarda, estabelece o art. 1.584, § 2º do Código Civil: Art. 1.584:

A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I- Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Nesse ínterim, cumpre ressaltar que desde a entrada em vigor da Lei nº 13.058/2014, estabeleceu-se a guarda compartilhada como regime a ser adotado via de regra, haja vista que este sistema possibilita uma convivência harmônica e equilibrada da criança com ambos os genitores.

Entretanto, deve-se levar em conta que o ordenamento jurídico é um conjunto sistêmico de normas que se integram de acordo com os parâmetros insertos na Constituição Federal, a qual tem a proporcionalidade e a razoabilidade como meio de garantir a unidade axiológica de todo o sistema normativo. E assim sendo, as disposições normativas devem, sempre, ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais.

Nesta toada, é cediço que todo o sistema de proteção ao menor deve ter como finalidade a integral proteção deste e, por isto, todos os procedimentos afetos devem resguardar o melhor interesse dos incapazes.

Portanto, a análise dos fatos não deve ter como foco o direito dos pais de exercer o poder familiar, o qual se mostra secundário nos processos sob a sistemática das normas de proteção à criança, mas, sim, privilegiar, a qualquer custo, o melhor interesse da criança.

No caso em liça, observa-se que o juízo de origem concedeu a guarda compartilhada, por entender que seria a melhor medida a ser adotada.

Porém, ao analisar o presente recurso, verifica-se tanto na manifestação da parte agravante como do agravado, que a relação dos genitores é conturbada, conflituosa e permeado por intensa animosidade e beligerância, demonstrando a impossibilidade de concessão de guarda compartilhada da filha menor, uma vez que a guarda compartilhada pressupõe diálogo e divisão de atribuições, com tomada de decisões de forma conjunta entre os genitores, o que se revela inviável quando a relação é conflituosa, considerando-se, ademais, a existência de indícios de violência doméstica.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. DESATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Ação de guarda movida pelo recorrente contra a recorrida pretendendo permanecer com a guarda unilateral da filha do casal, nascida em 1 de dezembro de 2012, estando, à época, com aproximadamente dois anos de idade. 2. Guarda unilateral da criança mantida em favor da mãe pela sentença e pelo acórdão recorrido, em face dos fatos e elementos de prova colhidos nos autos, concedendo-se ao pai o direito de visita. 3. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em torno do estabelecimento de guarda compartilhada em relação à filha do casal litigante. 4. Esta Corte Superior tem por premissa que a guarda compartilhada é a regra e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos. 5. Prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF. 6. Situação excepcional que, no caso dos autos, não recomenda a guarda compartilhada, pois as animosidades e a beligerância entre os genitores evidenciam que o compartilhamento não viria para bem do desenvolvimento sadio da filha, mas como incentivo às desavenças, tornando ainda mais conturbado o ambiente em que inserida a

menor. 7. Impossibilidade de revisão da situação fática considerada pelas instâncias de origem para o desabono do compartilhamento. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO".

(STJ - REsp: 1838271 SP 2018/0273102-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021).

Agravo de instrumento. Direito de família. Guarda. Tutela de urgência antecipada deferida em caráter liminar. Guarda unilateral em favor da genitora em contexto de violência doméstica. Medida razoável no caso concreto, com base no princípio do melhor interesse da criança e nos preceitos legais da lei nº 8.069/1990 (estatuto da criança e do adolescente). Recurso conhecido e improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento que objetiva a reanálise da decisão interlocutória que, nos autos nº 0201055-55.2024.8.06.0151, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá, em caráter liminar e provisório, determinou a guarda unilateral da criança Sophia do Nascimento Barbosa, em favor da genitora Larissa do Nascimento Rodrigues, em detrimento do pai Roberto Barbosa de Paula.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se a guarda unilateral é aplicável ao caso sub exame, ou, ao revés, deve-se determinar, em substituição à primeira, a compartilhada (CC, art. 1.583), aferindo qual a medida mais compatível com o princípio do melhor interesse da criança (CF, art. 227; ECA, art. 3º).

III. Razões de decidir

3. A guarda unilateral ocorre quando apenas um dos genitores recebe a responsabilidade sobre o filho, enquanto o outro possui, via de regra e a depender do caso concreto, apenas o direito de visitas. Segundo o art. 1.583, § 1º, do Código Civil, a guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.

4. Como características da guarda unilateral, temos a exclusividade e o dever de supervisão. Em relação à primeira, temos que apenas um dos pais exerce a guarda, enquanto o outro tem o direito de visitação. Já, quanto à segunda, mesmo sem a guarda, o genitor que não a detém continua com o dever de supervisionar os interesses do filho, podendo solicitar informações sobre a criança.

5. Por sua vez, a guarda compartilhada implica que ambos os genitores são corresponsáveis pela guarda da criança, mesmo que a criança resida fisicamente com apenas um deles. O art. 1.583, § 1º, do Código Civil define a guarda compartilhada como a responsabilização conjunta dos pais, mesmo que vivam em lares separados.

6. De todo modo, a escolha entre guarda compartilhada e unilateral deve considerar não apenas as necessidades dos genitores, mas, primordialmente, os interesses da criança. Enquanto a guarda compartilhada é a norma preferida pela legislação, a guarda unilateral é uma exceção que deve ser tratada com cautela, garantindo sempre o bem-estar da criança ou do adolescente.

7. Todavia, as peculiaridades do caso concreto podem servir como argumento para que não seja implementada a guarda compartilhada (CC, art. 1.584, § 2º), uma vez que a aplicação obrigatória dela pode ser mitigada se ficar constatado que ela será prejudicial ao melhor interesse da criança (STJ. 3ª Turma. REsp 1605477/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/06/2016).

8. Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau considerou que a guarda unilateral provisória requerida pela genitora atende o princípio do melhor interesse da criança (CF, art. 227; ECA, art. 3º), sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo.

9. Deveras, foi ponderado o possível contexto de violência doméstica que a criança está inserida (situação analisada nos autos nº 0203424-81.2024.8.06.0293, o qual tramita na Vara Criminal da Comarca de Quixadá), somada a pouca idade da infante, fatos que, em cognição sumária, enseja,

por decorrência lógica, a determinação da guarda unilateral provisória em favor da mãe, em linha com os arts. 33 e 35 do ECA.

10. No ponto, a Procuradoria de Justiça, às págs. 66/76, pondera que a manutenção da guarda unilateral provisória em favor da genitora revela-se a medida, ao menos neste momento, mais adequada ao caso, tratando-se de provimento judicial que encontra amparo no disposto no art. 33, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

11. Nesse contexto, a guarda compartilhada poderia aumentar a tensão familiar, prejudicar a resolução de questões que envolvem a criança e, consequentemente, impactar sua estabilidade emocional e o seu desenvolvimento saudável, considerando sua tenra idade.

12. Assim, manter a guarda unilateral determinada pelo juízo a quo, neste momento, é medida excepcional que se impõe, bem ponderado, inclusive, a fase processual que a demanda de origem se encontra e que se trata de tutela provisória, a qual pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a teor do art. 296 do CPC.

IV. Dispositivo

13. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso de apelação, no sentido de a ele negar provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data indicada no sistema. Desembargador Everardo Lucena Segundo Relator (assinado digitalmente)

(Agravado de Instrumento - 0628011-11.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador (a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 13/11/2024, data da publicação: 13/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU A GUARDA PROVISÓRIA DA CRIANÇA, ATUALMENTE COM DOIS ANOS DE IDADE, EM FAVOR DE AMBOS OS PAIS. GENITORA QUE PLEITEIA QUE LHE SEJA ATRIBUÍDA A GUARDA UNILATERAL DA INFANTE. ADMISSIBILIDADE. GUARDA COMPARTILHADA QUE PRESSUPÕE PARTICIPAÇÃO ATIVA DE AMBOS OS GENITORES NA VIDA DO FILHO, COM TOMADA DE DECISÕES DE FORMA CONJUNTA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE REVELA VIÁVEL NO PRESENTE CASO, DADA A EXISTÊNCIA DE INTENSA ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. HIPÓTESE EM QUE, EM 08 DE ABRIL DE 2021, DEFERIU-SE MEDIDA PROTETIVA EM, A FIM DE QUE O RÉU DELA MANTIVESSE DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 500 METROS; E, ADEMAIS, SE ABSTIVESSE DE COM ELA MANTER QUALQUER ESPÉCIE DE COMUNICAÇÃO. AUTORA QUE IMPUTA AO RÉU A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA. CIRCUNSTÂNCIAS INCOMPATÍVEIS COM O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA DA MENOR, AO MENOS EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. GUARDA UNILATERAL QUE DEVE SER FIXADA EM FAVOR DA AUTORA, QUE JÁ MANTÉM A GUARDA DE FATO DA FILHA. ALTERAÇÕES ABRUPTAS DE GUARDA QUE FINDAM POR PREJUDICAR O SADIO DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(Agravado de Instrumento 2090878-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/07/2021; Data de publicação: 08/07/2021).

Dessa forma, ratifico a guarda unilateral materna e, como bem analisado pelo Parquet em sua manifestação, não se vislumbra prejuízo ao genitor na convivência com a filha menor, pois a regulamentação do seu direito de visita está salva guardado, devendo ser realizado na forma como apresentada pela Agravante em sua contestação.

Ressalto, por derradeiro, que o entendimento exposto nesta decisão não impede que o juízo a quo, em sede de cognição exauriente, proceda à nova alteração no valor dos alimentos, sendo certo que, a qualquer tempo e por quaisquer das partes, tal encargo poderá ser novamente revisto, a teor do que dispõe o art. 1.699, do CC/2002, em combinação com os artigos 13, § 1º e 15 ambos da Lei nº 5.478/68.

Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, CONHEÇO EM PARTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantenho a decisão liminar que majorou os alimentos para 03 (três) salários-mínimos e concedeu a guarda unilateral materna, resguardando o direito de visita do genitor.

É como voto.

DESEMBARGADOR DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES
Relator